



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291 / email:camaraopo@gmail.com

Ofício n. 0119/17/GP/CMOPO/RO.

De 25 de JULHO de 2.017.

A(os) Exmos(a). Srs(a).

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Ouro Preto do Oeste – RO.

Assunto: **“Encaminhamento”**.

Senhores Vereadores,

1. Encaminhamos para apreciação e deliberação de VV. Excelências o **Projeto de Lei do Legislativo n. 0632/17, de 25 de julho de 2.017 que DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS "CONTAINERS" DE ENTULHOS NAS VIAS PÚBLICAS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE –RO**, de autoria deste Poder Legislativo conforme identificação.

2. É o encaminhamento.

Atenciosamente.

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

PRESIDENTE





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291 / email:camaraopo@gmail.com

Projeto de Lei do Legislativo n. 0632/17

de 25 de julho de 2017.

Justificativa

A presente matéria vem de encontro a real e urgente necessidade de o Município instruir e modelar o sistema de coletas de lixo e resíduos em âmbito municipal, através de **CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS "CONTAINERS" DE ENTULHOS NAS VIAS PÚBLICAS.**

Trata-se de assunto atual que requer das autoridades constituídas atenção especial quanto ao uso de tais utensílios, sendo que se catalogam diversos acidentes no eixo urbano somando vítimas, incluindo neste rol acidentes com vítimas fatais.

Necessário, pois, se faz de a municipalidade arguir tal regulamento, grifando como sendo prioridade em regime de atenção especial e urgente. Versa ainda a matéria, sobre reivindicação da comunidade que procura nos meios públicos constituídos a solução imediata para tal problema que assola a sociedade.

Assim, somos de pleito pela aprovação da presente propositura.

Estancia Turística Ouro Preto do Oeste – RO.

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291 / email:camaraopo@gmail.com

Projeto de Lei do Legislativo n. 0632/17

de 25 de julho de 2.017.

**DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS
ESTACIONÁRIAS "CONTAINERS" DE
ENTULHOS NAS VIAS PÚBLICAS DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO
DO OESTE -RO.**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal apresenta, o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o uso de caçambas estacionárias no âmbito da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - Entende-se por caçamba estacionária, qualquer tipo de caixa metálica ou similar que dispuserem no sentido de aglomerar lixo, entulho, sucata, resíduos industriais e domiciliares.

Art. 2º As caçambas estacionárias coletores dos resíduos de que trata o dispositivo anterior, deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

§ 1º As tarjas luminosas deverão ser de acordo com o padrão nacional em observância à Resolução nº 132/02 CONTRAN.

§ 2º As caçambas deverão ter em suas faces número de identificação, nome e telefone da permissionária.

Art. 3º Para preservação da segurança, as caçambas estacionárias deverão observar as seguintes condições:

I - serem padronizadas de acordo com a respectiva empresa sendo obrigatório a pintura em tonalidades e tons luminosos de cor chamativa de fácil visualização noturna, estar em bom estado de conservação, conter identificação e dispositivo de segurança, observados os requisitos previstos no anexo I e II que acompanha e integra esta Lei;

II - as caçambas estacionárias serão postas no interior do imóvel do qual será coletado o entulho, ou, se por razões técnicas não for possível, será admitida a colocação da caçamba estacionária, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras e serviços, observada, sucessivamente, a seguinte ordem:

a) no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima 1,00 (um metro) junto à linha divisória do



imóvel, destinada à circulação de pedestres, sendo vetado seu uso sobre passeio com largura inferior a 3,00m (três metros);

b) no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, com a distância mínima de 20 cm (vinte centímetros) e máxima de 50 cm (cinquenta centímetros) perpendicular a guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, sendo vedada a colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem;

c) na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pela autoridade municipal de trânsito e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

d) na via pública, com corredores de trânsito exclusivos, só será permitido o estacionamento das caçambas no período das 23:00h (vinte e três) horas às 06:00 (seis) horas, com a devida sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º A previa autorização de autoridade municipal de trânsito, prevista na alínea "c" deste artigo, deverá ser solicitada pela contratante, via empresa contratada, através de requerimento a ser protocolado na Secretaria Municipal de Trânsito - SEMTRAN, constando a localização, condições e tempo de permanência da caçamba estacionária, ficando por responsabilidade municipal regulador do trânsito formular o modelo padrão o aludido requerimento.

§ 2º É vedado o estacionamento de caçambas estacionárias nas esquinas, podendo ser estacionadas em um espaço de mais de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal.

§ 4º É vedado o estacionamento de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

Art. 4º As empresas permissionárias das caçambas estacionárias que não estiverem adequados com a presente Lei, em eventual dano a terceiro, será responsabilizada sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou criminal cabíveis a qualquer das partes.

Art. 5º A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação, sob pena de multa;



II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 5 (cinco) UPFs;

III - em caso de reincidência, no período de 3 (três) meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que seja sanado todas as irregularidades.

V - fica dispensada a notificação prevista no inciso I, em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo a imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa, conforme inciso II, concomitante.

VI - comprovando que a deficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado, inclusive do que trata o inciso anterior.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados em melhoria da sinalização do Município da Estância Turística Ouro Preto do Oeste - RO.

Art. 7º As características técnicas a serem observadas para a identificação e afixação de dispositivos de segurança nas caçambas estáticas estacionárias de coleta de entulho.

I - Critérios de identificação:

- a) pintura em tons luminosos de cor chamativa de fácil visualização noturna;
- b) conter numeração de identificação ao número da caçamba, em ordem sequencial, de acordo com a quantidade de caçambas da respectiva empresa;
- c) nome e número do telefone da empresa na lateral da caçamba, em ambos os lados, sendo facultativo a colocação na frente da caçamba;
- d) deverá conter nas bordas superiores faixa zebra em preto ou vermelho com 30cm (trinta centímetros), em todos os lados, sendo as listras com 10cm (dez centímetros) de largura e espaçamento de 15cm (quinze centímetros), conforme anexo II.

II - Dispositivos de Segurança:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291 / email:camaraopo@gmail.com

- a) o material a ser utilizado como dispositivo de segurança deverá atender as características técnicas previstas para esse fim, especificadas no Anexo da Resolução nº 132, de 02 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- b) local de afixação: os dispositivos deverão ser afixados na parte frontal, nas laterais e traseira da caçamba a 30 (trinta) centímetros abaixo da borda superior, alternando as cores vermelho e branca, dispostos horizontalmente e distribuídos de modo uniforme, num total de 3 (três) dispositivos em cada lateral e 4 (quatro) dispositivos na parte traseira e frontal;
- c) forma de afixação: os dispositivos deverão ser afixados na superfície da caçamba por meio de parafusos, rebites, ou autoadesivos, desde que a afixação seja permanente.

Art. 8º A fiscalização da presente Lei, ficará a cargo do órgão de fiscalização da Secretaria municipal de infraestrutura - SEMINFRA, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

PRESIDENTE